PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 2011

(Apenso: PL nº 5.205, de 2013)

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiros e dá outras providências.

Autor: Deputado JESUS RODRIGUES **Relator:** Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a instituir a *Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiro.*

Para tanto, o projeto estabelece que:

- entende-se por vazanteiros os agricultores que ocupam as margens dos rios e que cultivam a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria (*caput* do art. 1º);
- fica criada a profissão de vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho (parágrafo único do art. 1º);
- são considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade vazanteira (art. 2º);

- as colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim (art. 3º).
- a capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira, cabendo ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira (art. 4º);
- a pesquisa vazanteira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade (art. 5°);
- fica assegurado ao vazanteiro, pelo prazo máximo de 3 meses, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas (art. 6º);
- a fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas e ficará a cargo do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes (art. 11).

Em sua justificação, o autor alega que o projeto visa a prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao meio ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, do Deputado Valadares Filho, que *Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de*

2010, para dispor sobre a concessão do seguro-desemprego aos pequenos produtores rurais familiares, durante os períodos de intempéries climáticas.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Trabalho, de Administração е Serviço Público (CTASP); Família (CSSF) para a Seguridade Social е análise do mérito: Finanças e Tributação (CFT), para a apreciação da adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 7 de outubro de 2015, os projetos foram aprovados por unanimidade na CAPADR, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilson Leitão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos nesta Comissão analisar a matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à regulamentação do exercício da profissão de vazanteiro, da capacitação profissional e da concessão do benefício do seguro-desemprego aos vazanteiros e aos agricultores familiares, nos termos das alíneas "f" e "m", respectivamente, do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. Regulamentação de profissão

O art. 1º do projeto e do substitutivo da CAPADR cria a profissão de vazanteiro, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

No entanto, não se trata, a nosso ver, da criação da profissão e da regulamentação do exercício profissional, mas de reconhecimento da ocupação já existente.

Para o Ministério do Trabalho, ocupação é a agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto às atividades realizadas. O título ocupacional, em uma classificação, surge da agregação de situações similares de emprego e/ou trabalho.

Nesse sentido, esse Ministério regulará a matéria inserindo a ocupação de vazanteiro na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é o documento normatizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. A CBO é assim ao mesmo tempo uma classificação enumerativa e uma classificação descritiva. Nela constam 2.422 ocupações e 7.258 títulos sinônimos.

Dessa forma, somos pela aprovação da matéria nos termos da emenda substitutiva anexa.

2. Capacitação Profissional

Tanto o § 4º do projeto principal quanto do substitutivo da CAPADR estabelecem que a capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira. Disposições com as quais estamos totalmente de acordo.

3. Benefício do seguro-desemprego

Os projetos asseguram o benefício do seguro-desemprego aos vazanteiros (projeto principal) e aos agricultores rurais familiares (apensado), no valor de um salário-mínimo, durante o período de intempéries climáticas que impossibilitem o exercício de suas atividades.

Nos termos das proposições, os vazanteiros farão jus ao benefício pelo prazo máximo de 3 meses no valor de um salário-mínimo mensal. Já aos agricultores familiares rurais será devido o benefício enquanto durar a intempérie climática: seca ou enchente.

O substitutivo da CAPADR acatou estas disposições concedendo o benefício a esses trabalhadores nos moldes do seguro-desemprego assegurado ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Vários dispositivos são adaptações ou textos idênticos ao da

Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que regula essa modalidade de seguro-desemprego, alterada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, que aprimorou aquelas disposições no sentido destinar o benefício a quem de fato dele necessitar, evitando-se situações de fraudes.

Apesar de concordamos com a concessão do benefício do seguro-desemprego aos vazanteiros e aos agricultores rurais familiares para situações nas quais estejam impedidos involuntariamente de exercer suas atividades devido às intempéries climáticas, entendemos que as condições para tal devam ser balizadas com as dispostas na Lei nº 10.779, de 2003. Para tanto, a habilitação do benefício deve ser feita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em vez do Ministério do Trabalho, pois é aquele que atesta o pagamento da contribuição previdenciária para fins da concessão do benefício.

Além do mais, temos que, se o benefício se justifica pelas intempéries climáticas que impedem o exercício da atividade vazanteira e agrícola, não há razão para distinção do período da percepção do benefício entre as categorias profissionais e econômicas.

Outrossim, o pagamento do benefício enquanto durar as intempéries climáticas é temerário na medida em que elas podem durar anos a fio, a exemplo das secas prolongadas, inviabilizando a própria atividade econômica no local atingido, a qual poderá ser naturalmente extinta.

Nesse sentido, propomos a unificação das disposições relativas à concessão do seguro-benefício a esses trabalhadores para que se dê na forma da Lei nº 10.779, de 2003, com as devidas adaptações para cada atividade, nos termos do regulamento do Poder Executivo. Essa última providência se justifica porque não há razão, sob o ponto de vista da execução do programa do seguro-desemprego, para a criação de várias modalidades de benefícios cuja concessão exija os mesmos requisitos. Nesse sentido, unificamos também as fontes de custeio apontadas para viabilizar o benefício.

Incluímos também como beneficiários do seguro-desemprego os empreendedores rurais familiares que, tal como os agricultores familiares rurais, estão contemplados na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Finalmente, verificamos que com as emendas apresentadas torna-se necessário alterarmos também a ementa do substitutivo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.670, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.205, de 2013, nos termos do Substitutivo da CAPADR, com a seguintes emendas.

Sala da Comissão, em de

de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER Relator

EMENDA Nº 1

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

Dispõe sobre a atividade vazanteira e concede o benefício do seguro-desemprego ao vazanteiro, ao agricultor rural familiar e ao empreendedor rural familiar no período em que estiverem impedidos de exercer suas atividades devido a intempéries climáticas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER Relator

EMENDA Nº 2

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

	Dê-se ao parágra	afo único	do art.1º do sub	ostitutivo a seguinte
redação:				
	Art. 1º			
	Parágrafo	único. F	- ica reconhecida	a a profissão de
	Vazanteiro, confo	rme norn	natização do Minis	stério do Trabalho.
	Sala da Comissão	o, em	de	de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER Relator

EMENDA Nº 3

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Dê-se ao art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 5º Será devido o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, durante três meses, no período de intempéries climáticas que impossibilitem o exercício de suas atividades:

- I ao vazanteiro que exerça sua atividade profissional,
 exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar,
- II ao agricultor familiar e empreendedor rural, assim definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que exerça sua atividade profissional de forma exclusiva e ininterrupta.
- § 1º O período de intempéries climáticas de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido em regulamento, nos termos do inciso VI da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- § 2º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anteriores ao evento que impossibilitou o seu exercício.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

EMENDA Nº 4

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Dê-se ao art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 6º Para a concessão do benefício do segurodesemprego ao vazanteiro e ao agricultor familiar, naquilo que não for regulado nesta Lei, aplicam-se, conforme as especificidades da atividade, os §§ 7º e 8º do artigo 1º e os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

EMENDA Nº 5

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Dê-se ao art. 7º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 7º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990;

II – do Fundo Especial para Calamidades Públicas de que trata esta Lei;

II – dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

EMENDA Nº 6

Dispõe sobre a pequena produção rural sujeita enchentes e secas, e outras intempéries climáticas; cria a profissão de "Vazanteiro"; e acrescenta dispositivos às leis nº. 11.326, de 24 de julho de 2006 e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Suprimam-se, do substitutivo, os artigos 8º, 9º e 15, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER Relator